



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 033, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

Institui as Feiras da Agricultura Familiar do Município de Lajeado e a Comissão de Regulamentação das Feiras da Agricultura Familiar.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as Feiras da Agricultura Familiar do Município de Lajeado, bem como a Comissão de Regulamentação das Feiras da Agricultura Familiar.

Art. 2º A presente lei tem por objetivos:

I - regulamentar a atividade das Feiras da Agricultura Familiar no Município de Lajeado;

II - criar o cadastro municipal dos agricultores aptos à atividade nas feiras da agricultura familiar;

III - organizar e apoiar as atividades produtivas de agricultores no Município, priorizando a agricultura familiar;

IV - identificar os agricultores como categoria organizada, contribuindo para a organização social e a preservação da atividade produtiva associada ao saber fazer, aos valores históricos e culturais dos agricultores do Município;

V - fomentar e potencializar a atividade de feirante como uma oportunidade aos agricultores para vender seu produto diretamente ao consumidor;

VI - ofertar ao consumidor produtos locais a preço justo e de boa qualidade;

VII - proporcionar a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho no meio rural, incentivando a permanência do agricultor em sua atividade, com ênfase aos jovens e às mulheres, com vistas à sucessão dos estabelecimentos rurais;

VIII - regulamentar a utilização dos espaços públicos destinados à realização das feiras da agricultura familiar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º A realização das Feiras da Agricultura Familiar atenderá sempre ao interesse coletivo e à conveniência do local.

§ 1º As Feiras da Agricultura Familiar poderão ser realizadas em áreas públicas do Município ou em áreas privadas que o Município detenha o domínio.

§ 2º A utilização dos espaços públicos deverá ser previamente autorizada pela administração municipal.

Art. 4º Será permitida aos produtores rurais a comercialização nas Feiras da agricultura familiar de produtos oriundos da produção primária e produtos processados desde que atendam à legislação vigente.

Parágrafo único. É proibida a revenda de produtos adquiridos de intermediários ou transportadores sem autorização da Comissão de Regulamentação de cada Feira da Agricultura Familiar.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DAS FEIRAS DA AGRICULTURA
FAMILIAR

Art. 5º Cada Feira de Agricultura Familiar possuirá sua própria Comissão de Regulamentação, que será constituída pelos representantes abaixo descritos:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Inovação e Agricultura;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

IV - 1 (um) representante da Emater/RS-Ascar de Lajeado;

V - 2 (dois) representantes dos agricultores familiares, associados à Associação dos Feirantes de cada Feira.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, Emater/RS-Ascar e Associação dos Feirantes indicarão seus representantes.

§ 2º Os representantes indicados serão nomeados por portaria para um período de 04 (quatro) anos.

Art. 6º Compete à Comissão de Regulamentação de cada Feira da Agricultura Familiar, sempre levando em consideração o que prevê a presente Lei e demais regulamentos, assessorar e orientar quanto às questões relativas à organização e funcionamento das Feiras da Agricultura Familiar de Lajeado, tais como:

I - horários de funcionamento;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

II - limpeza do local;

III - instaurar e instruir processo para apuração de supostas irregularidades atribuídas aos feirantes;

IV - afastar e aprovar o ingresso de feirantes;

V - aprovar, advertir, punir, suspender ou proibir a oferta de produtos nas feiras da agricultura familiar;

VI - definir os locais de funcionamento das Feiras da Agricultura Familiar;

VII - estabelecer o número de vagas em cada Feira da Agricultura Familiar.

Art. 7º A Comissão de Regulamentação de cada Feira se reunirá ao menos uma vez por semestre e sempre que necessário.

Parágrafo único. A participação na Comissão de Regulamentação não gera direito ao recebimento de qualquer vantagem remuneratória ou indenizatória por parte do Município de Lajeado.

CAPÍTULO III DO CADASTRO PARA OCUPAÇÃO DE VAGAS NAS FEIRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 8º Os feirantes, os estabelecimentos familiares de processamento artesanal, as agroindústrias familiares e as associações de agricultores interessados em participar das Feiras da Agricultura Familiar em Lajeado, deverão realizar gratuitamente o cadastro de feirantes na Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Inovação e Agricultura.

Art. 9º O cadastro de feirantes será feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - formulário de Solicitação de Adesão à Feira - disponibilizado pela Secretaria competente;

II - cópia do Documento de Identidade com CPF;

III - bloco de Produtor Rural com inscrição no Município onde reside;

IV - dados sobre a associação (CNPJ/Estatuto Social/nº associados);

V - certidão Negativa de Tributos Municipais atualizada;

VI - lista de produtos a serem comercializados;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

VII - CAF – Cadastro Nacional da Agricultura Familiar.

Art. 10 Para produtos orgânicos, o interessado deverá comprovar regularidade em, no mínimo, um dos seguintes mecanismos: Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica, Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade ou Certificação por Auditoria em organismo acreditado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, gerido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11 Os estabelecimentos familiares de processamento artesanal ou da agroindústria familiar interessados em realizar a venda de produtos processados deverão apresentar os seguintes documentos para a Emater/RS-Ascar:

I - registro de Alvará Sanitário fornecido pela Vigilância Sanitária, e/ou;

II - registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM, SUSAF, SISBI) ou Estadual (SIE, SISBI), ou Federal (SIF) fornecidos pelos órgãos competentes;

Art. 12 O cadastramento e a autorização para participação dos feirantes nas Feiras da Agricultura Familiar serão analisados pela Comissão de Regulamentação de cada feira.

§ 1º A Comissão de Regulamentação da Feira deverá realizar visitas às propriedades a fim de avaliar as condições técnicas para ocupação das vagas.

§ 2º Caso as vagas não sejam totalmente preenchidas, a Comissão de Regulamentação de cada feira poderá autorizar a participação de produtores de municípios da região, desde que também cumpram todos os requisitos sanitários, fiscais e técnicos exigidos por esta Lei e seu regulamento.

CAPÍTULO IV CRITÉRIOS NA DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS BANCAS

Art. 13 A Comissão de Regulamentação de cada feira estabelecerá a distribuição das vagas das bancas mediante a expedição de termo de permissão de uso para cada feirante.

Art. 14 Poderão ser destinadas vagas temporárias junto às Feiras da Agricultura Familiar.

Parágrafo único. Considera-se vaga temporária aquela de ocupação esporádica, sem caráter de continuidade.

CAPÍTULO V DEVERES E DIREITOS DOS FEIRANTES

Art. 15 São deveres dos agricultores feirantes nos espaços das Feiras da Agricultura Familiar de Lajeado:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

I - trabalhar nas Feiras da Agricultura Familiar apenas com os produtos e materiais para os quais estejam licenciados;

II - respeitar os limites de espaço e o local de instalação de sua vaga;

III - manter o vestuário, utensílios e demais equipamentos destinados ao comércio em condições higiênicas apropriadas e bem conservados;

IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento estabelecido das Feiras da Agricultura Familiar, não iniciando a venda antes da hora determinada e nem prolongá-las após a hora estabelecida para o encerramento, sem autorização prévia;

V - adotar quando necessário, modelos de equipamentos para uso em sua vaga, definidos pela Comissão de Regulamentação de cada feira;

VI - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos relacionados à atividade;

VII - sujeitar-se à prévia aferição dos produtos por órgão competente de seus pesos e medidas;

VIII - respeitar o regulamento interno e demais normas expedidas pela administração municipal e pela Comissão de Regulamentação de cada feira;

IX - tratar com cordialidade e respeito os consumidores e o público em geral;

X - remover prontamente seus produtos logo após o encerramento da feira;

XI - fixar cartazes e avisos de interesse público, determinados pela administração municipal ou Comissão de Regulamentação;

XII - manter lixeiras no local para depositar o lixo;

XIII - cumprir as normas sanitárias e tributárias vigentes;

XIV - emitir nota fiscal da venda dos produtos;

XV - exercer a atividade de feirante na vaga de sua permissão;

XVI - participar em capacitações de boas práticas de manipulação de alimentos;

XVII - realizar a limpeza e pequenos reparos necessários para a manutenção das estruturas das feiras.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 Na eventual impossibilidade de participação do feirante, tanto nos horários habituais como nos extraordinários, fica este obrigado a informar à Comissão de Regulamentação, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 17 Não será permitido nas Feiras da Agricultura Familiar:

I - comercializar animais de estimação e silvestres;

II - comercializar produtos de qualquer tipo que forem processados ou industrializados por terceiros, não autorizados pela Comissão de Regulamentação e que não cumpram normas vigentes;

III - a comercialização, a locação ou sublocação, empréstimos, fusão de todo ou parte da vaga concedida ao feirante pelo Município, sob pena de exclusão das feiras;

IV - a venda, para o consumo nas dependências das feiras, de bebidas alcoólicas;

V - realizar qualquer outro ato que seja contrário às boas práticas de manipulação de alimentos e de conduta higiênica nas dependências das feiras;

VI - efetuar qualquer alteração na infraestrutura dos prédios e estruturas, sem prévia autorização.

CAPÍTULO VI
ORGANIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO

Art. 18 A permissão de uso de bem público que trata esta Lei será concedida de forma precária e discricionária, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público.

Art. 19 Configurar-se-á desistência da permissão de uso quando o feirante:

I - sem motivo justificado, não iniciar a exploração do uso da banca no prazo determinado;

II - tendo iniciado a exploração da banca, requer à Comissão de Regulamentação da Feira a suspensão.

Art. 20 A organização e a elaboração dos regimentos internos de funcionamento das Feiras da Agricultura Familiar de que trata esta Lei são de competência da Comissão de Regulamentação de cada feira, devendo o respectivo regimento ser elaborado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da constituição da Comissão.

Art. 21 A fiscalização da aplicação desta Lei e demais regulamentos caberá ao Poder Público Municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 22 Os feirantes que cometerem irregularidades ou descumprirem a legislação vigente, no exercício de suas atividades, ficam sujeitos às penalidades cabíveis.

Art. 23 A infração a qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - em caso de reincidência da advertência terá suspenso o direito de comercialização em seu banca por uma semana;

III - cometendo uma terceira infração, terá suspenso por um mês o direito de uso da banca para comercialização;

IV - cometendo uma quarta infração ocorre a revogação da permissão de uso.

Art. 24 A Comissão de Regulamentação de cada feira é competente para julgar as infrações de que trata este capítulo.

Art. 25 Os feirantes que descumprirem as normas estabelecidas nesta lei e/ou nos regulamentos das Feiras da Agricultura Familiar serão notificados para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

Art. 26 A defesa deverá ser protocolada perante a Comissão de Regulamentação da Feira.

Art. 27 A Comissão de Regulamentação da Feira propiciará o contraditório e a ampla defesa aos feirantes.

Art. 28 A Comissão de Regulamentação da Feira utilizará o procedimento administrativo descrito na Lei Complementar nº 01/2016 no que se refere ao julgamento das supostas infrações objeto deste capítulo.

Art. 29 A Comissão de Regulamentação da Feira emitirá relatório final opinativo quanto à suposta infração apurada e o encaminhará para análise final do Secretário do Desenvolvimento Econômico, Inovação e Agricultura.

§ 1º Caberá ao Secretário do Desenvolvimento Econômico, Inovação e Agricultura a aplicação de eventual penalidade.

§ 2º Em caso de recurso, caberá ao Prefeito Municipal a análise e decisão, mediante parecer jurídico.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 30 O Poder Executivo regulamentará a presente lei por Decreto.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 033/2026

Expediente: 944/2026

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Encaminha-se à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui as Feiras da Agricultura Familiar no Município de Lajeado, bem como estabelece normas para sua organização, funcionamento e fiscalização, além de criar a respectiva Comissão de Regulamentação.

A proposta tem por finalidade disciplinar e fortalecer a atividade das feiras da agricultura familiar, promovendo a comercialização direta entre produtores rurais e consumidores, com garantia de qualidade, procedência e preços justos. Busca-se, ainda, valorizar a produção local, fomentar o desenvolvimento econômico do meio rural e incentivar a permanência das famílias no campo, com especial atenção à sucessão familiar, ao protagonismo dos jovens e das mulheres e à preservação dos saberes tradicionais.

O projeto também prevê a criação de cadastro municipal de feirantes, instrumento essencial para a organização, controle e transparência da atividade, bem como define critérios objetivos para participação, funcionamento e utilização dos espaços públicos destinados às feiras.

Outro aspecto relevante é a instituição de Comissão de Regulamentação para cada feira, com composição plural e caráter técnico, responsável por orientar, organizar e fiscalizar as atividades, assegurando o adequado funcionamento das feiras e o cumprimento das normas sanitárias, administrativas e de interesse coletivo.

A proposição ainda estabelece direitos e deveres dos feirantes, critérios para distribuição das bancas e regras quanto à comercialização de produtos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei consolida uma política pública de apoio à agricultura familiar, promove o desenvolvimento local sustentável e contribui para o abastecimento da população com produtos de qualidade.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do Projeto de Lei.

LAJEADO, 09 DE MARÇO DE 2026.

**GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6J6U.BG0H.ODO5.WPRI

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

✓ GLAUCIA SCHUMACHER (CPF 760.273.410-68) em 18/03/2026 07:58

Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela
6J6U.BG0H.ODO5.WPRI